

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI N.º 1.010, DE 2007
(Apensado: Projeto de Lei n.º 5.168, de 2009)**

Altera dispositivos da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Autor: Deputado Moreira Mendes

Relator: Deputado Francisco Tenório

**VOTO EM SEPARADO
(Deputado Antonio Carlos Biscaia)**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Estatuto do Desarmamento, conferindo atribuição às polícias civis dos Estados e do Distrito Federal para a expedição e cadastro de registros e de autorizações de porte de arma de fogo e renovações, bem como:

a) autorizar a compra ilimitada de munições, hoje dependente do estipulado no regulamento da Lei n.º 10.826/07, que prevê 50 (cinquenta) cartuchos, por ano, (Portaria Normativa n.º 1.811, de 18 de dezembro de 2006);

b) atribuir às polícias civis dos Estados a competência (hoje exclusiva da PF) para expedir certificado/registro de arma de fogo;

c) alterar de 03 (três) para 10 (dez) anos o prazo de renovação do registro de arma de fogo, com a conseqüente comprovação de requisitos, tais como idoneidade, sanidade.

d) estender o prazo para renovação dos registros de armas de fogo, expedidos antes da vigência da lei atual pelos órgãos estaduais de segurança, cujo prazo esgotar-se-á em dezembro deste ano, para 10 (dez) anos;

e) permitir a aquisição e o porte de arma de fogo aos residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais ou florestais, bem como reduzir a idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos para os maiores de 18 (dezoito) anos;

f) autorizar o uso de arma de fogo, nas mesmas condições descrita no item acima, por pesquisadores;

g) obrigar os Estados e o Distrito Federal a celebrarem convênio com “órgãos do Governo Federal”, para cumprimento da “Lei”;

h) manter como inafiançável o crime de porte ilegal de arma de fogo, salvo quando o agente estiver portando arma longa, de médio ou de baixo calibre.

Ao Projeto foi apensado o PL n.º 5.168/2009, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, com o objetivo de liberar o uso de arma de fogo para cientistas e pesquisadores.

O Projeto foi distribuído a duas comissões de mérito, quais sejam, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O nobre Relator, Deputado Francisco Tenório, apresentou parecer com substitutivo no sentido da aprovação do PL nº 1.010 de 2007 e pela rejeição do PL nº 5.168 de 2009.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão Permanente, nos termos regimentais (art. 32, inc. XVI, alínea “c”), proceder à análise do Projeto de Lei n.º 1.010/2007 e, bem assim, de seu apensado, o Projeto de Lei n.º 5.168/2009.

O nobre Relator aduziu, inicialmente, em seu voto que as modificações que vêm sendo realizadas no texto do Estatuto, dentre as quais as sugeridas pelo Projeto, seriam necessárias na medida em que o Estatuto teria sido aprovado sob a premissa de que a população brasileira votaria favoravelmente à proibição da venda de armas e munições no país.

Não me parece justificável e plausível este argumento, senão vejamos. O referendo realizado no país acerca da proibição do

comércio de armas e munições em nada, absolutamente nada, tem a ver com a essência do Estatuto. Logo, do resultado daquele (referendo) não se pode concluir que este último deva ter seu texto retalhado e desconfigurado para inverter seu espírito, qual seja, o maior controle na circulação de armas e munições no país e, por conseguinte, a redução da violência sobretudo nos grandes centros urbanos.

A população brasileira ao responder negativamente à proibição do comércio de armas e munições não estaria, a meu ver, dando um atestado aos legisladores deste país para afrouxarem as regras impostas nos demais artigos do Estatuto. O que a população brasileira respondeu no Referendo é que quer continuar a ter o direito de adquirir armas e munições, na forma estipulada pela Lei, ou seja, com controle efetivo e concentrado das autorizações de registro, de porte e de venda de munições.

O direito à legítima defesa em nada estaria prejudicado pelas regras previstas no Estatuto, tanto assim o é que a qualquer cidadão, residente em qualquer cidade ou vilarejo deste país, é garantido o direito de adquirir um arma, desde é claro que preencha os requisitos exigidos pela Lei nº10.826 de 2003.

Por outro lado, aduza-se ainda que não é o Estatuto do Desarmamento que tem de se adequar à realidade social, sobretudo a partir de uma pretensa flexibilização de suas normas, mas sim a sociedade que tem de se adequar ao comando normativo. Isto implica em afirmar que não me parece crível aceitar que a simples previsão legal de porte de arma para cientistas ou pesquisadores florestais, por exemplo, irá resolver o problema de violência no País ou, como aduzido

no projeto, estes profissionais estarão ou se sentirão mais seguros portando um arma de fogo.

Prosseguindo, o nobre Relator também fundamenta seu voto, no ponto em que concorda com a divisão entre Polícia Federal e Polícias Cíveis da emissão de registros e portes, afirmando que tal medida irá facilitar a vida do cidadão, pois contaria com “mais órgãos públicos – no caso as Polícias Cíveis estaduais – para atender à demanda de solicitação de porte e de registro de arma.”

Ora, a eliminação desta sistemática pulverizada de órgãos legitimados à emissão de registro e de portes, que vigorava diga-se de passagem antes da entrada em vigor do Estatuto, foi talvez a medida mais coerente e adequada ao espírito da Lei nº 10.826/2003. Não se pode conceber um controle efetivo com a possibilidade de emissão de registros e portes por parte dos 27 (vinte e sete) Estados da Federação. O Estatuto existe para controlar o acesso às armas e munições, sobretudo por aqueles que não preencham os requisitos objetivos e subjetivos neles previstos.

Assim, o fato de a Polícia Federal não possuir unidades em todos os municípios brasileiros não me parece um argumento sustentável ou plausível para se justificar a flexibilização nas regras do Estatuto, já que também as Policiais Cíveis de vários Estados, sobretudo do Nordeste brasileiro, não possuem, necessariamente, delegacias em todos os mais de 5.500 municípios brasileiros.

Continuando, não há nenhum fundamento ou justificativa plausível para a inclusão no texto da lei de determinada categoria profissional, como se pretende fazer com os pesquisadores ou

trabalhadores em áreas rurais, além daquelas já constantes do rol do artigo .

A regra geral é pela concessão de registro e porte a todo e qualquer cidadão que comprove, efetivamente, preencher os requisitos subjetivos e objetivos previstos no Estatuto, incluindo aí os “pesquisadores e trabalhadores em áreas rurais”. Não me parece contribuir para a segurança, mas sim para uma falsa sensação de segurança, destes profissionais o fato de andarem armados. Também não há registros ou dados estatísticos que comprovem estar o trabalhador de zona rural, até mesmo os residentes nos longínquos municípios da Amazônia, sujeitos a uma onda de violência contra si ou suas famílias.

A Amazônia brasileira é, por excelência, uma área em permanentes conflitos sociais, sobretudo relacionadas a disputas de ‘terras’. Armar os cidadãos amazonenses, por exemplo, não seria certamente o caminho mais correto para a solução dos conflitos, mas sim para seu acirramento. Basta lembrarmos-nos de “Eldorado dos Carajás” ou até mesmo do assassinato da Freira americana Dorothy Stang.

O argumento de que as armas longas são geralmente empregadas para defesa da família e da propriedade rural, também não se sustenta já que há registros da utilização deste tipo de armamento em roubos a instituições financeiras em pequenos municípios, até mesmo em Estados da Amazônia.

Outro ponto que acredito ter sido abordado de forma equivocada no voto do nobre Relator diz com a liberação do comércio de

munições, sem qualquer limitação quantitativa ou temporal. Ora, aduziu-se que “vê-se nos jornais diariamente, em notícias que estampam relatos da apreensão de enorme quantidade de munição ilegal, de diversos tipos, com destino certo e dissimulado para os grandes centros.”

Certamente, estes carregamentos de munições ou até mesmo de armas de grosso calibre não têm como destino o cidadão de bem que possui uma arma registrada em sua residência ou estabelecimento comercial, mas sim as grandes organizações criminosas destes países. Aliás, isto é um fato incontroverso e de amplo conhecimento por todos.

Por fim, aduza-se ainda que diante do quadro histórico de violência urbana no Brasil, que, em 20 (vinte) anos, teve quase um milhão de pessoas mortas por armas de fogo, é preocupante e assustador a tentativa de flexibilizar justamente um dos instrumentos mais eficazes de combate a violência, qual seja, o rígido controle e restrições a uso de armas de fogo, sobretudo por civis, propiciado pela aprovação do “Estatuto do Desarmamento”.

As medidas propostas jogam por terra o espírito do Estatuto do Desarmamento, atingindo frontalmente o desejo de paz da sociedade brasileira e a comprovada inutilidade do uso de armas de fogo por civis, como forma de defesa social contra a violência nas grandes cidades.

Ao contrário de ser usada para defesa pessoal, as armas de fogo nas mãos de cidadãos “de bem”, quando não “caem” na posse de “delinqüentes”, são usadas para resolução de conflitos de

trânsito ou a prática de violência doméstica e familiar, inclusive em zonas rurais.

Com efeito, não vemos nenhuma razão objetiva para as alterações propostas ao Estatuto do Desarmamento. Alterações, diga-se, que, caso aprovadas, tornarão o Estatuto letra morta, já que - apenas para mencionar uma das alterações - os atuais proprietários de armas de fogo só precisam “cadastrá-las” daqui há 10 (dez) anos. Também não faz sentido transformar pesquisadores em “seguranças armados”. Não há registros ou dados estatísticos, repita-se, de que pesquisadores e cientistas dependam de armas para “construírem” os avanços da ciência.

Ao contrário, pessoas armadas e despreparadas para seu uso passam a ser alvos preferenciais da ação de criminosos, que desejem uma arma de fogo.

Por todo o exposto, o parecer é pela rejeição do PL n.º 1.010, de 2007, na forma de seu Substitutivo, e, também, pela rejeição do PL n.º 5.168/2009.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2009.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator